



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.233 - PR (2014/0283087-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : NILTON RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : NILTON RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JHONATAN LHANO SIMÕES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) *MANDAMUS*. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. (3) TESTEMUNHA. SUBSTITUIÇÃO EM PLENÁRIO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (4) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do *habeas corpus*, mostra-se inapropriada a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. A pretensão de reconhecimento de nulidade depende da demonstração respectiva. Todavia, não foi carreada aos autos cópia da ata da sessão de julgamento do júri. O constrangimento ilegal, no seio do remédio heroico, demanda demonstração por meio de prova pré-constituída. Descumprida tal tarefa, de bem aparelhar a petição do *writ*, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.

3. É assente na jurisprudência desta Corte a possibilidade de substituição de testemunha no curso da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, desde de que o juiz presidente assim o entenda à luz do filtro de pertinência/relevância da prova.

4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.233 - PR (2014/0283087-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : NILTON RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : NILTON RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JHONATAN LHANO SIMÕES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de JHONATAN LHANO SIMÕES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação n.º 1185661-0).

Segundo os autos, o paciente foi condenado, em 7.10.2013, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e III, e art. 211 c/c o art. 69, todos do Código Penal, à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 10 (dez) dias-multa - Processo n.º 2009.274-6, da Vara Criminal da Comarca de Araucária/PR.

Não se resignando, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal estadual, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 24):

APELAÇÃO CRIME - homicídio duplamente qualificado, ocultação de cadáver e fraude processual - artigos 121, § 2.º, incisos II e III, 211 e 347, todos do Código Penal - reconhecimento em primeiro grau de prescrição ao delito de fraude processual - lapso prescricional operado entre o recebimento da denúncia (junho de 2009) e decisão de pronúncia (abril de 2012) - insurgência defensiva - mote recursal objetivando a nulidade do julgamento diante da substituição, em plenário, de testemunha faltante por outra, sem anuência da defesa - impossibilidade - desnecessidade de anuência da defesa - testemunha arrolada pela acusação - se a oitiva da testemunha faltante, Ana Carolina de Oliveira, fosse relevante, o defensor também a teria arrolado, o que anularia a possibilidade da acusação desistir de sua oitiva, sem sua anuência - não comprovação de prejuízo e nem da inobservância do contraditório e da ampla defesa - APELAÇÃO CRIME DESPROVIDA.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes sustentam que deve ser anulada a sentença do Juízo de 1º grau, uma vez que permitiu a oitiva da testemunha não arrolada, bem como acórdão do Tribunal de origem que manteve a referida decisão.

Afirmam que o dano sofrido na substituição de uma testemunha pela outra é o decorrente da surpresa em plenário, que não pode ser tolerada na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Alegam que o art. 422 do Código de Processo Penal disciplina, para assegurar um mínimo de segurança jurídica ao processo, que, após o prazo de 5 (cinco) dias para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrolar testemunhas, o direito da parte preclui para tal fim e que o art. 479 do Código de Processo Penal tem o mesmo condão de impedir a surpresa em plenário.

Asseveram que, no caso dos autos, tanto o art. 422 quanto o art. 479 do Código de Processo Penal foram violados com a substituição extemporânea da testemunha, motivo de nulidade absoluta que foi imediatamente suscitada pela defesa em plenário.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja concedida a ordem para "anular o julgamento ocorrido no plenário do Tribunal do Júri em virtude de nulidade (surpresa em plenário e desrespeito aos artigos 422 e 479 do CPP)"(fl. 6), sendo expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Ressalta-se que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 195.881/PR, ajuizado em prol do ora paciente, que foi julgado prejudicado em 25.6.2012.

A liminar foi indeferida, fls. 37-38.

Informações foram apresentadas, fls. 42-45 e 48-64.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 67-69, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Julieta E. F. C. de Albuquerque, opinando pelo não conhecimento da ordem, ou, caso contrário, pela sua denegação.

Segundo as últimas informações, foi interposto recurso especial contra os termos do aresto guerreado, que, na atualidade, encontra-se em fase de processamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.233 - PR (2014/0283087-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) *MANDAMUS*. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. (3) TESTEMUNHA. SUBSTITUIÇÃO EM PLENÁRIO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (4) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do *habeas corpus*, mostra-se inapropriada a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. A pretensão de reconhecimento de nulidade depende da demonstração respectiva. Todavia, não foi carreada aos autos cópia da ata da sessão de julgamento do júri. O constrangimento ilegal, no seio do remédio heroico, demanda demonstração por meio de prova pré-constituída. Descumprida tal tarefa, de bem aparelhar a petição do *writ*, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.

3. É assente na jurisprudência desta Corte a possibilidade de substituição de testemunha no curso da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, desde de que o juiz presidente assim o entenda à luz do filtro de pertinência/relevância da prova.

4. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, cumpre assinalar a impropriedade da via eleita, porquanto empregado o *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

Passa-se, então, ao exame da ocorrência de ilegalidade patente a justificar a concessão da ordem de ofício.

Preliminarmente, chama a atenção a circunstância de a impetração não se fazer acompanhar da ata da sessão de julgamento do júri. Trata-se de documento indispensável para se aferir a ocorrência de constrangimento ilegal. É possível depreender, dos termos do aresto guerreado, que houve irresignação da Defesa quanto à substituição de testemunha operada na assentada em foco, todavia, o perfeito exame do quanto ocorrido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal momento processual resta comprometido, em razão do vício no aparelhamento da petição inicial do *mandamus*.

Trata-se, pois, de caso a ser resolvido por meio do ônus da prova objetivo, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento de cognição, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

A doutrina costuma distinguir dois aspectos do ônus da prova: o subjetivo e o objetivo. O ônus da prova subjetivo diz respeito a quem sofrerá a consequência negativa pelo fato não provado. Tem a função de exercer uma pressão psicológica sobre a parte, direcionando a sua atividade probatória. Tal influência se dá, normalmente, ao longo da fase instrutória. De outro lado, o ônus da prova objetivo disciplina como o juiz deverá julgar, no momento de sentenciar, se estiver em dúvida sobre fato relevante. Trata-se de uma regra de julgamento, que tem como destinatário o juiz. A regra de julgamento, ou ônus objetivo da prova, só é aplicada no momento de sentenciar. (BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 293).

Lembre-se, a propósito, a lição dos Professores Titulares de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, e Antonio Magalhães Gomes Filho a respeito da necessidade de se promover a devida instrução do *writ*:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (*Recursos no Processo Penal*, 4ª ed. rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Dada a necessidade de existência de prova pré-constituída acerca do constrangimento ilegal no seio do *habeas corpus*, esta Corte assim tem decidido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS EM FACE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE SERVIRAM DE BASE PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA DADA A AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELA PRETÓRIO EXCELSO NO ÂMBITO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DA AUGUSTA CORTE QUE NÃO ALTERA A SITUAÇÃO DO PACIENTE, POIS DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE O INÍCIO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO SE CONDICIONA À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, AO CASO, DO ENTENDIMENTO ADOTADO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

(...)

Habeas corpus denegado.

(HC 87.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que os pacientes sustentam a ausência de justa causa para a ação penal contra eles instaurada, em razão da pendência de processo administrativo fiscal.

II. O impetrante, embora tenha sustentado a impossibilidade de prosseguimento da ação penal instaurada contra os pacientes em virtude da existência de processo administrativo fiscal em andamento, no qual estaria em discussão a materialidade do fato e a legalidade do auto de infração, não logrou comprovar tais alegações.

III. Não obstante a documentação que acompanha a inicial, inclusive certidão dando conta da pendência de “decisões finais, na esfera administrativa, sobre as exigências fiscais dos créditos tributários”, os autos não trazem cópia de impugnação ou recurso manejados no processo administrativo ao qual refere o impetrante.

IV. Argumentação que não é hábil a obstar a persecução penal, pois na situação em exame não se pode aferir a apontada ausência de justa causa para a ação penal instaurada em desfavor do paciente, já que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa somente quando se discute a existência do débito o quantum debeatur, o que não se pode verificar in casu.

V. Ordem denegada.

(HC 40.994/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 24/04/2006 p. 418)

Ainda que assim não fosse, não desponha ilegalidade no acórdão adversado, assim transcrito, no que interessa:

A defesa suscita nulidade do julgamento em virtude da acusação ter requerido, em plenário, a substituição de testemunha faltante por outra, ato, por sua vez, admitido pelo juiz *a quo*, apesar da não concordância do defensor.

Consta da ata de julgamento que o órgão acusatório requereu a substituição da testemunha Ana Carolina de Oliveira pela testemunha Rubens Recalti (delegado de polícia), tendo a defesa se manifestado contra.

Por sua vez, o magistrado concordou com a substituição, asseverando que: "tal pleito encontra respaldo na Legislação Processual Penal, notadamente diante do fato de que a testemunha a ser substituída não foi localizada conforme certidão de fls. 895, não havendo prejuízo, eis que a defesa também será oportunizado o direito de inquirir referida testemunha, tudo respeitando o contraditório e a ampla defesa. Frisou-se, ainda, que a testemunha substituída não se refere a única prova oral a ser produzida pela acusação, o que lhe retira o caráter de exclusividade, não ensejando no alegado prejuízo mencionado

Da análise do caso, a defesa não demonstrou o dano sofrido na substituição de uma testemunha pela outra. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo, uma vez que a defesa teve a oportunidade de questionar a testemunha, além de Rubens Recalti, delegado de polícia, não ter trazido nenhum fato novo, eis que relatou, do que se lembrava, as investigações desenvolvidas pela equipe policial e a prisão do réu, fatos dos quais o defensor teve acesso quando da análise do processo.

Por sua vez, o fato da testemunha ser delegado de polícia e candidato a vereador, gozando, de acordo com a defesa de prestígio na localidade, não aduz, por si só, na nulidade almejada, porquanto, se assim fosse, todo cidadão que exercesse função/cargo público estariam impedidos de depor.

Vale ressaltar que o magistrado poderia, inclusive, determinar a oitiva de Rubens Recalti como testemunha do juízo, a fim de proporcionar a efetivação do princípio da busca da verdade real (art. 209, CPP).

Por fim, como bem observou o Promotor de Justiça, se a oitiva da testemunha faltante, Ana Carolina de Oliveira, fosse relevante, o defensor também a teria arrolado, o que anularia a possibilidade da acusação desistir de sua oitiva, sem sua anuência. Além disso, embora a defesa tenha, segundo ela, teses para expor após a oitiva de Ana Carolina, era previsível que a testemunha poderia faltar ao julgamento.

Desta forma, inviável a nulidade do julgamento, eis que a defesa não demonstrou o prejuízo advindo na substituição da testemunha faltante por outra, valendo-se destacar, ainda, a brilhante condução do feito realizada pelo d. Magistrado *a quo*.

Para fim de decretação da nulidade dos atos processuais, o artigo 563 do Código de Processo Penal não deixa dúvida: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". (fls. 27-29).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que o invocado artigo 422 do Código de Processo Penal relaciona-se com o prazo para se arrolar testemunha, silenciando quanto a possibilidade, ou não, de substituição:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, tem-se como aplicável, por força dos § 2º e 5º do artigo 394, a possibilidade de substituição de testemunhas, que, a despeito da ausência de reprodução da antiga regra do artigo 397, todos do Código de Processo, ainda remanesce como diretriz a iluminar o procedimento comum ordinário - inteligência do artigo 408 do CPC c.c. artigo 3º do CPP, conforme já assentou o Pretório Excelso: APN 520, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo nº 764, 20 a 24 de outubro de 2014.

Daí, tenho para mim como indevido socorrer-se do artigo 479 do Código de Processo Penal, relativo à impossibilidade de leitura, em plenário, de documento tardiamente apresentado.

Assim, entendo que a compreensão albergada pelas anteriores instâncias não se distancia daquela esposada por esta Corte de Cúpula, segundo a qual é, sim, possível, a depender do juízo de pertinência/relevância, a substituição de testemunha no curso da sessão de julgamento do júri, *verbis*:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I E IV C/C O ART. 29, TODOS DO CPB). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS E DE NOVAS DILIGÊNCIAS FEITO ÀS VÉSPERAS DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO. MOMENTO OPORTUNO (CONTRARIEDADE AO LIBELO) JÁ ULTRAPASSADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. No processo por crime de homicídio, o momento oportuno para o requerimento de diligências e para a apresentação das provas a serem realizadas em plenário, como a oitiva de testemunhas, é o da contrariedade ao libelo crime acusatório. **A partir daí, os requerimentos submetem-se ao prudente crivo do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, que poderá indeferir aqueles pedidos que considerar protelatórios, sem que isso constitua cerceamento de defesa.** Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese, as provas requeridas para apresentação em plenário não eram inéditas, nada justificando o pedido de apresentação de filmagens,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além do áudio de fitas e CDs em plenário, às vésperas do julgamento, principalmente porque isso dependeria de procedimentos técnicos (verificação da veracidade do áudio e vídeo, comprovação da forma de obtenção da prova, contraditório pelo Órgão acusatório), todos impossíveis de serem realizados em prazo exíguo, além de envolver o interesse e a intimidade de terceiras pessoas não mencionadas durante o processo. Ademais, no caso, não foi especificado o seu valor para o esclarecimento da verdade real, uma vez que, como dito no próprio requerimento, as fitas não diziam respeito ao fato sob julgamento, mas objetivavam demonstrar o perfil da vítima.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 118.533/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2009, DJe 22/06/2009, destaquei)

HABEAS CORPUS. ART. 10, CAPUT, DA LEI N.º 9.437/97. HOMICÍDIO. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. PEDIDO AJUIZADO DURANTE O JULGAMENTO PLENÁRIO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO DE CONCURSO MATERIAL. POSSIBILIDADE. CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUMENTO APLICADO PELA METADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Descabe reconhecer qualquer cerceamento à ampla defesa por ter o Juiz Presidente do Tribunal do Júri indeferido o pedido de substituição das testemunhas arroladas na contrariedade ao libelo, durante o julgamento plenário, sem a prévia oitiva do Ministério Público.

2. O deferimento de pedido de substituição de testemunhas intempestivo é liberalidade do Juízo processante, e a Defesa do ora Paciente, em nenhum momento, demonstrou qual seria o prejuízo para o acusado. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Tratando-se de processo cuja competência é do Tribunal do Júri, e dependendo solução da quaestio iuris da análise percuente do contexto fático em que ocorreu o delito, inviável desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, a respeito da existência de concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio, sob pena de ferir a soberania dos veredictos do Júri.

4. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base na metade, de forma desproporcional, tão-somente em razão do reconhecimento de apenas uma circunstância judicial desfavorável, dentre oito legalmente previstas, fundando-se, tão-somente, em referências vagas sobre a personalidade do condenado.

5. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, anular o acórdão e a sentença na parte relativa à dosimetria da pena e determinar a adequação e a proporcionalidade da imposição da pena-base, à luz das circunstâncias judiciais desfavoráveis sobejamente reconhecidas nas instâncias ordinárias. Com a necessidade do redimensionamento da pena a ser efetivada pelo Juízo de primeiro grau, fica prejudicada a análise da ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 80.892/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009, destaquei)

Pois bem, não tendo havido a demonstração de prejuízo concreto, a não ser a insuficiente alusão a surpresa de que teria sido vítima a Defesa, penso que não há lastro para o reconhecimento de nulidade na assentada em liça.

Portanto, inexistente motivo para a cognição deste heterotópico sucedâneo recursal.

Ante o exposto, não conheço da ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0283087-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 308.233 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11856610 20092746

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NILTON RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: NILTON RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JHONATAN LHANO SIMÕES (PRESO)
CORRÉU	: RICARDO NUNES DE PAULA
CORRÉU	: APARECIDA ALBA DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.